



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16832.000036/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.985 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente ESFEROVAL REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITA. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS E AUDITADOS EM NOTAS FISCAIS. REGIME DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. FALTA DE PROVAS DE SUA DESCARACTERIZAÇÃO

Caracteriza omissão de receita divergência entre os valores informados em DIPJ, em montante inferior aos apurados pela fiscalização, com base em notas fiscais fornecidas à autoridade tributária pelos tomadores de serviço da autuada. Na hipótese de a divergência entre os valores ter sido motivada no regime contábil de competência e de caixa, cabe ao contribuinte, especialmente porque foi intimado a apresentar escrituração contábil no curso da fiscalização, demonstrar, na contabilidade, a data dos efetivos recebimentos das receitas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2006

COFINS REFLEXO. APURAÇÃO MENSAL E NÃO TRIMESTRAL. CORREÇÃO PELA DECISÃO RECORRIDA. CABIMENTO

Não constituiu novo lançamento tributário, mas simples alteração em razão da sistemática natural do sistema contraditório do processo, a redução de valores dos lançamentos de PIS/COFINS, em razão de o auto de infração ter realizado o lançamento com base no trimestre, quando o correto seria o mês de competência. Não cabe, nestes casos, o cancelamento integral dos lançamentos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006

PIS REFLEXO. APURAÇÃO MENSAL E NÃO TRIMESTRAL. CORREÇÃO PELA DECISÃO RECORRIDA. CABIMENTO

Não constituiu novo lançamento tributário, mas simples alteração em razão da sistemática natural do sistema contraditório do processo, a redução de valores dos lançamentos de PIS/COFINS, em razão de o auto de infração ter realizado o lançamento com base no trimestre, quando o correto seria o mês de

competência. Não cabe, nestes casos, o cancelamento integral dos lançamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Fabiana Okchstein Kelbert, que davam provimento parcial ao recurso, apenas para cancelar as exigências relativas à Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ que manteve, em parte, autuação contra a empresa ora recorrente.

Em síntese, o caso versa sobre auto de infração lavrado contra a empresa indicada acima, em que foram constituídos créditos tributários de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS reflexos, nos termos do auto de infração de fls. 66/88, referente ao ano calendário 2006.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal de fls. 62/65, a empresa teria entregue DIPJ do período autuado, ano calendário 2006, indicando valor de receita inferior ao que foi apurado pela fiscalização, mediante auditoria sobre notas fiscais de seus tomadores de serviço.

Segundo o TCF, a empresa declarou na DIPJ exercício 2007, ano calendário 2006, uma receita de R\$ 640.650,71 e da análise das notas fiscais emitidas pela autuada a seus tomadores de serviços, encontrou-se o valor de R\$ 2.521.491,36 referente a receita de prestação de serviços. Considerando que a empresa recorrente era optante do lucro presumido, foi autuada pelo não recolhimento dos tributos mencionados acima, sobre a diferença entre as receitas, o que resultou na constituição do crédito tributário de R\$ 506.793,72, tendo sido descontado o IRRF e aplicada apenas multa de ofício de 75% e juros legais.

A empresa impugnou o auto de infração, alegando que a fiscalização se equivocou quanto a metodologia para apuração da citada omissão de receita. Isso porque, a recorrente teria optado pelo regime de caixa para apuração da base de cálculo dos tributos lançados e a fiscalização adotou o regime de competência. Assim, entre a data do faturamento dos serviços prestados e do pagamento das faturas, havia lapso temporal que justificaria as divergências de valores declarados na DIPJ e os auditados sobre as notas fiscais.

Alegou também que a fiscalização não compensou o IRRF do segundo, terceiro e quarto trimestres de 2006, o que macularia o lançamento tributário. Quanto ao PIS/COFINS, sustentou que o auto de infração calculou o respectivo crédito tributário por trimestre, quando o correto seria apuração mensal. Isso implicaria no cancelamento do auto de infração, pois teria a autoridade tributária deslocado indevidamente a data de ocorrência do fato gerador de tais contribuições.

A DRJ acolheu em parte os argumentos da recorrente para retificar o auto de infração quando ao IRRF e regime de apuração do PIS/COFINS, conforme se depreende da ementa da decisão, reproduzida abaixo (fls. 128/140):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2006 LUCRO PRESUMIDO. APURAÇÃO TRIMESTRAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. ESCRITURAÇÃO: REGIME DE CAIXA x REGIME DE COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL.

A mera indicação na DIPJ da opção pelo regime de caixa como forma de escrituração das operações da pessoa jurídica, sem a devida apresentação dos registros contábeis e fiscais, não tem o condão de afastar a acusação de omissão de receitas apurada pela Fiscalização pelo regime de competência, proveniente de serviços prestados de representação não oferecidos à tributação.

SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO. DEDUÇÃO DO IRRF NA APURAÇÃO DO IRPJ. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Na apuração do IRPJ devido é cabível a dedução, em cada trimestre, do IRRF incidente sobre os serviços de representação prestados no decorrer do ano calendário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2006 TRIBUTAÇÃO REFLEXA. MANUTENÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. LANÇAMENTO MANTIDO.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL, tido como reflexo, as mesmas razões de decidir do lançamento principal (IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que do exame dos autos conclui-se pela manutenção integral da base tributável da exigência do IRPJ.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2006 PIS. COFINS. APURAÇÃO MENSAL. REDUÇÃO DA BASE

TRIBUTÁVEL APURADA TRIMESTRALMENTE. RETIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS.

A legislação tributária dispõe que a apuração do PIS e da COFINS é mensal. Se a Fiscalização apura trimestralmente ambas as contribuições, impõe-se a retificação dos lançamentos a partir da redução da base tributável correspondente ao último mês de cada trimestre do ano calendário fiscalizado.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

A empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 153/161, alegando que se equivocou a DRJ ao decidir que eventuais divergências entre regime de caixa e de competência como justificativa para a diferença entre os valores declarados em DIPJ e os apurados pela fiscalização, deveriam ser comprovados com documentação contábil. Isso porque, sustenta a recorrente, nunca foi intimada no curso do procedimento fiscal para realizar essa prova.

Quanto ao reconhecimento pela DRJ de que o lançamento tributário de PIS/COFINS trimestral foi incorreto, pois deveria ter sido mensal, alega que o auto de infração deveria ser cancelado em sua integralidade e não somente retificado neste ponto específico pela decisão recorrida.

O feito foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Nelson Kichel e redistribuído para mim, por sorteio, em razão da dispensa do mandato, a pedido, do mencionado conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A recorrente não argui preliminares, de modo que o apelo poderá ser apreciado diretamente no mérito.

Quanto ao mérito, a recorrente se insurge contra a manutenção do auto de infração no tocante à omissão de receita e alega que, apesar de a DRJ ter reconhecido que a apuração feita pela autoridade lançadora do PIS/COFINS no regime trimestral ser incorreta, deveria ter cancelado o auto de infração neste ponto e não simplesmente recalcular os valores.

Sobre o primeiro ponto, a DRJ sustentou que a impugnação do contribuinte não procedia. Isso porque, a recorrente justificou as discrepâncias entre os valores declarados em DIPJ e os que foram apurados com o exame das notas fiscais de seus tomadores de serviços, em razão de sua opção pelo regime de caixa. Assim, alega que a fiscalização apurou omissão de receita, pois considerou como o momento de recebimento dos valores constantes das notas fiscais, as datas das respectivas emissões. A recorrente sustenta que, em razão da opção legal

pelo regime de caixa, as receitas teriam sido efetivamente recebidas posteriormente, daí o motivo das divergências de valores.

Argumentou a decisão recorrida que, no caso, cabia à recorrente comprovar contabilmente o momento em que os recebimento se deram de fato. Ocorre que a empresa não apresentou nenhuma prova que justificasse as divergências.

Ressaltou também a decisão recorrida, que a maioria das notas fiscais mencionaram que os pagamentos seriam realizados à vista. As demais, por sua vez, previram pagamentos no mesmo mês de emissão. Assim, cabia à recorrente demonstrar por meio de escrituração contábil ou extratos bancários que os pagamentos ocorreram em datas diferentes das mencionadas nas notas fiscais. No entanto, a empresa não juntou nenhuma prova com a impugnação que dessem respaldo às suas alegações.

No recurso voluntário, sustenta que não foram juntadas tais provas por que nunca foi intimada a fazê-lo no curso do procedimento fiscal. Este argumento não procede. Em 20/05/2009, data do início da fiscalização, a recorrente foi intimada para apresentar: 1. Cópia do cartão CNPJ, Contrato Social e alterações, Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências; 2. Relação dos fornecedores durante o ano de 2006; 3. Livros fiscais e contábeis (fls. 13). Posteriormente, 07/12/2009, foi intimada da continuação do procedimento fiscal, oportunidade em que constou do Termo a seguinte exigência: 1-Contrato Social e posteriores alterações; 2-Livros Diário, Razão e de Inventário. 3-Extratos bancários das contas-correntes da empresa.

É de se ver que a recorrente foi intimada para apresentar sua documentação contábil e fiscal, mas não o fez, o que ensejou a intimação de suas fornecedoras para que apresentassem as notas fiscais de serviços prestados pela recorrente às suas tomadoras de serviços (fls. 16/20). Com base nas notas fiscais fornecidas, foi possível constatar a divergência entre as receitas informadas na DIPJ e as que teriam sido pagas por suas clientes.

Além disso, realmente, cabia à recorrente, na medida em que sustentou como argumento de defesa para esse ponto que as diferenças de valores decorriam da opção pelo regime de caixa, seria esperado que juntasse as provas contábeis ou outros meios de prova, de que recebeu efetivamente os valores em datas diferentes do regime de competência.

Teve a oportunidade de fazê-lo com a impugnação e, ainda que excepcionalmente, no recurso voluntário. No entanto, insiste na tese de que as divergências decorrem dos lançamentos realizados sob o regime de caixa, mas não trouxe nenhuma prova que atestasse esse fato. A simples alegação não é suficiente para afastar a presunção de que as receitas foram recebidas nas datas informadas nas notas fiscais.

Assim, nada a prover sobre esta alegação.

Sobre o outro ponto, a recorrente impugna o fato de a DRJ ter retificado o lançamento tributário para apurar as contribuições reflexas PIS/COFINS no regime mensal e não trimestral, conforme o auto de infração. Argumenta que, no caso, houve um deslocamento do momento de ocorrência do fato gerador de tais tributos, o que levaria ao cancelamento integral dos lançamentos, e não apenas à sua retificação.

De acordo com o art. 145, do CTN, tem-se o seguinte:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Verifica-se que, no caso dos autos, tendo a recorrente impugnado a forma de apuração de tais contribuições e a primeira instância acolhido tal manifestação, é lícita a alteração do lançamento. Note-se que a DRJ não realizou um novo lançamento, mas tão somente reduziu os valores lançados originalmente no auto de infração para ajusta-los à legislação de regência.

Assim, é de se considerar, igualmente, improcedente a alegação da empresa.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes